



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 1.543-B, DE 2003
(Do Sr. Leonardo Mattos)

Acrescenta parágrafo ao art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com relação aos processos de inclusão de educandos com necessidades especiais na rede regular de ensino; tendo pareceres da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. DR. FRANCISCO GONÇALVES); e da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. NEYDE APARECIDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

EDUCAÇÃO E CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de novembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º:

“ Art. 60

§ 2º Os sistemas de ensino adotarão procedimentos que garantam a participação dos pais ou responsáveis nos processos voltados para inclusão dos educandos com necessidades especiais na rede regular de ensino, decorrente da ampliação do atendimento nela realizado, nos termos do parágrafo anterior.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O atendimento aos educandos com necessidades especiais é uma das tarefas mais complexas a ser realizada pelo sistema público de ensino. Trata-se de um imenso desafio a ser vencido, sobretudo em um País em que historicamente tal atendimento foi deixado sob a responsabilidade de instituições particulares, muitas das quais desempenhando de forma exemplar este papel.

A atual legislação educacional brasileira, em especial a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, dedica um capítulo à educação especial, adotando como estratégia básica a inclusão do educando com necessidades especiais nas classes comuns do ensino regular, assegurado o atendimento especializado quando necessário. E sinaliza que o Poder Público deverá adotar, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento na rede pública regular de ensino.

A inclusão e o atendimento na rede pública gratuita são sem dúvida as alternativas mais coerentes com os princípios afirmados na Constituição Federal. Mas esse atendimento deve ser feito com toda a indispensável qualidade. Não se trata simplesmente de desfazer convênios com instituições particulares de bom nível para colocar os educandos em estabelecimentos públicos sem condições adequadas. Por isso mesmo, a legislação impõe uma série de requisitos a serem satisfeitos pelos sistemas de ensino.

A inclusão deve ser responsável e convenientemente realizada. A transferência de um educando com necessidades especiais de um estabelecimento para outro não é um procedimento trivial. A sua adaptação requer cuidados específicos. Por tal motivo, é indispensável a participação efetiva da família no processo, protegendo a integridade da pessoa em formação.

Essas são as razões que inspiram a presente proposição, cuja relevância – estou seguro – haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 2003 .

Deputado LEONARDO MATTOS

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....

**TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

TÍTULO VI
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 61. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e as características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O atendimento escolar aos educandos portadores de necessidades especiais é oferecido preferencialmente na rede regular de ensino, conforme art. 58 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB.

O caput do art. 60 dessa lei determina que os órgãos normativos dos sistemas de ensino devem estabelecer os critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo poder público.

O parágrafo único do art. 60 garante, no entanto, que o poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições privadas sem fins lucrativos.

Este projeto tem por objetivo incluir novo parágrafo ao art. 60, com o seguinte teor:

"Os sistemas de ensino adotarão procedimentos que garantam a participação dos pais ou responsáveis nos processos voltados para a inclusão dos educandos com necessidades especiais na rede regular de ensino, decorrente da ampliação do atendimento nela realizado, nos termos do parágrafo anterior".

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas a este projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do ilustre colega, Deputado Leonardo Mattos, destaca-se pelo mérito educacional e pela coerência com os princípios constitucionais e legais que regem a educação brasileira.

É diretriz nacional que o atendimento aos educandos portadores de necessidades especiais deve ser oferecido preferencialmente na rede regular de ensino, equipada com os serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades dessa clientela. Nos casos em que não for possível a integração nas classes comuns de ensino regular, em função das condições específicas dos alunos, o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados.

Algumas instituições privadas, sem fins lucrativos, que, destaque-se, envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. A LDB reconhece essa parceria e prevê apoio técnico e financeiro do poder público a essas organizações para dar continuidade ao competente trabalho desenvolvido por elas.

A Constituição Federal, a LDB, o Plano Nacional de Educação, no entanto, apontam para a integração dos educandos portadores de necessidades especiais no ensino regular, sempre que as condições do aluno permitirem. Por isso, a LDB, no parágrafo único do art. 60, determina que o poder público adotará a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições filantrópicas.

Como defende a justificação, compreendo que o atendimento a essa clientela é tarefa complexa e que a integração e "inclusão no ensino regular deve ser responsável e convenientemente realizada. A transferência de um educando com necessidades especiais de um estabelecimento para outro não é um procedimento trivial. Sua adaptação requer cuidados específicos" e capacitação não apenas dos profissionais da educação envolvidos no processo, mas também dos pais desses alunos.

Conforme o art. 205 da Constituição Federal, a educação é **direito de todos e dever do Estado e da família**. Deve ser promovida e incentivada com a **colaboração da sociedade**, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo pra o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.543, de 2003, de autoria do Ilustre Deputado Leonardo Mattos.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2004.

Deputado Dr. Francisco Gonçalves
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.543/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Francisco Gonçalves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Geraldo Thadeu, Gorete Pereira, Henrique Fontana, Jandira Feghali, Jorge Alberto, José Linhares, Manato, Milton Barbosa, Nilton Baiano, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Suely Campos, Teté Bezerra, Zelinda Novaes, Celcita Pinheiro,

Durval Orlato, Eduardo Paes, Milton Cardias, Nazareno Fonteles, Pedro Canedo e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2005.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Leonardo Mattos, visa acrescentar à LDB dispositivo com a previsão de que os sistemas de ensino adotem procedimentos para garantir a participação dos pais e responsáveis nos processos voltados à inclusão dos educandos com necessidades especiais.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

Em 04 de maio de 2005, a Douta Comissão de Seguridade Social e Família aprovou por unanimidade o relatório do nobre Deputado Dr. Francisco Gonçalves, favorável à proposição.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal prevê que o dever do Estado com a Educação será efetivado mediante a garantia, entre outras obrigações, do atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, **preferencialmente na rede regular de ensino** (art. 208, III).

Para tanto, os sistemas públicos devem preparar-se para o cumprimento desta função, com a formação adequada dos professores, a existência de infra-estrutura e materiais apropriados a esta clientela e a criação de mecanismos que favoreçam a necessária participação dos pais.

É verdade que a LDB trata o tema da participação da família, embora de maneira mais abrangente. Com efeito, o art. 12, VI, preceitua:

“Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

.....

VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.”

Entretanto, o educando com necessidades especiais requer um acompanhamento muito próximo da família, de forma a proporcionar-lhe o suporte afetivo e psicológico necessário para que possa desenvolver as suas atividades escolares, mantidas as condições adequadas de auto-estima.

Ressalte-se, ainda, que as ONGs constituídas por pais, que assumem a oferta de educação aos portadores de necessidades especiais, apontam, freqüentemente, em defesa de seu modelo de atendimento, a participação intensa dos pais nas APAEs e Sociedades Pestalozzi.

Do exposto e tendo em vista que a proposição em exame, o Projeto de Lei nº 1543, de 2003, aprimora o texto da LDB neste aspecto, voto pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2005.

Deputada NEYDE APARECIDA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente do Projeto de Lei nº 1.543-A/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Neyde Aparecida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Celcita Pinheiro e João Correia - Vice-Presidentes, Antenor Napolini, Antônio Carlos Biffi, César Bandeira, Clóvis Fecury, Gastão Vieira, Geraldo Resende, Iara Bernardi, Ivan Paixão, Ivan Valente, Lobbe Neto, Murilo Zauith, Neuton Lima, Neyde Aparecida, Nice Lobão, Nilson Pinto, Onyx Lorenzoni, Osvaldo Biolchi, Paulo Rubem Santiago, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Carlos Abicalil, Carlos Nader, Dr. Heleno, Humberto Michiles, Jefferson Campos, Márcio Reinaldo Moreira, Paulo Magalhães, Severiano Alves e Zé Lima.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2005.

Deputado PAULO DELGADO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO